



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais**



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1131/2012 e 1625/2013**

(Da Sr<sup>a</sup> Deputada Celina Leão)

*EMENDA Nº 1 - CAS*

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os terminais rodoviários e aeroportos manterem cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** - Ficam os terminais rodoviários e aeroportos a manterem, no mínimo, duas cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento.

**Parágrafo único.** O número de cadeiras de rodas à disposição do público deverá ser proporcional à média de circulação diária das pessoas, da seguinte forma:

- I – duas cadeiras para locais com circulação média de até mil pessoas por dia;
- II – três cadeiras para locais com circulação média entre mil e três mil pessoas por dia;
- III – cinco cadeiras para locais com circulação média entre três mil e cinco mil pessoas por dia;
- IV – oito cadeiras para locais com circulação média entre cinco mil e oito mil pessoas por dia;
- V – dez cadeiras para locais com circulação média acima de oito mil pessoas por dia.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais**



**Art. 2º** - O custo de implantação desta lei ficará a cargo das empresas concessionárias de terminais rodoviários e aeroportos.

§1º Os equipamentos de que trata esta lei deverão estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º A utilização dos equipamentos a que se refere esta lei será gratuita.

**Art. 3º** - A administração do terminal rodoviário deverá afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local onde o usuário poderá solicitar o equipamento.

**Art. 4º** - Fica concedido um prazo de cento e vinte dias para que os responsáveis pela administração de terminais rodoviários e aeroportos se enquadrem nas disposições desta lei.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa estabelecida em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Art. 6º** - As multas aplicadas nos termos do art. 5º desta lei reverterão integralmente para programas de acessibilidade no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 7º** - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo de órgão competente estabelecido em regulamento ou será exercida a partir de denúncia.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

  
Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora